



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 516/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 09.07.2003

PROCESSO Nº 1/000342/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200213636

RECORRENTE: IVO SOUSA DE ALMEIDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através da Conta Mercadoria. Auto de Infração Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão amparada pelo art. 127, inciso I e Art. 174, inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, inciso VIII, alínea "d" do mesmo diploma legal. Defesa tempestiva.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural a acusação de omissão de vendas no valor de R\$ 524.526,18, detectada através de Conta Mercadoria.

O autuante apontou como dispositivos infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 878, inciso III, letra "b" do mesmo diploma legal.

O valor da multa cobrada na inicial é de R\$ 209.810,47 (duzentos e nove mil oitocentos e dez reais e quarenta e sete centavos).

A acusação encontra sustentação na Conta Mercadoria acostada às fls.6 dos autos.

O atuado impugnou o feito fiscal, doc. em fls. 22, fazendo as seguintes alegações:

Que de fato deixou de emitir algumas notas fiscais;

Que a não emissão de notas fiscais nenhum prejuízo causou aos cofres públicos vez que o imposto devido já havia sido recolhido por substituição tributária;

Solicita que seja o auto em questão julgado parcialmente procedente e que seja alterada a penalidade para o disposto no art. 878, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97, vez que, segundo seu entendimento, ocorreu apenas um descumprimento de obrigações acessórias.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto da Infração; Portaria nº 1116/2002; Termo de Notificação nº 2002.16047; Informação fiscal no pedido de baixa; declaração do atuado de que não possui meios para comprovar a emissão de documentos

fiscais referentes à diferença apontada através do levantamento; Recibo de devolução de documentos fiscais; Termo de revelia; e defesa tempestiva.

A lide em tela discute a omissão do registro de saída de mercadorias no valor total de R\$ 524.526,18, a infração constada através de conta de mercadoria.

Impugnando o feito fiscal o autuado admite ter praticado a infração apontada na inicial, mas argumenta que a não omissão de documentos fiscais devidos nenhum prejuízo trouxe aos cofres públicos vez que o imposto devido já havia sido recolhido por substituição tributária.

Requer o impugnante que seja modificada a penalidade que lhe foi aplicada na inicial para a disposta no art. 878, VIII, "d" do decreto nº 24.569/97.

A emissão de documentos fiscais é uma obrigação indispensável em qualquer circunstância, e não apenas em operações onde ocorra a incidência do imposto.

É o relatório

CMP

VOTO DO RELATOR

Por ocasião do processo de Baixa Cadastral da empresa IVO SOUSA DE ALMEIDA, foi detectado pela fiscalização de empresas a venda de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais no valor de R\$ 524.526,18 (quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), no período de 01/2001 a 12/2001. Intimado a recolher o imposto de forma espontânea no prazo máximo de 10(dez) dias, conforme dispõe o RICMS, não houve qualquer manifestação por parte do contribuinte, por este motivo foi lavrado o presente auto de infração.

Na instância Singular o auto foi julgado procedente.

Não concordando com o decisório singular, a empresa autuada interpôs recurso voluntário alegando o seguinte:

1. Que atua no ramo de panificação em uma pequena padaria no bairro da Itaóca;
2. Informa que sua atividade principal é a fabricação de pães, os quais são vendidos no balcão de seu estabelecimento, ou para pequenos comércios da redondeza;
3. Estranhou o fato de ter sido lavrado contra si o presente auto de infração, com a acusação de que promovera a venda de mercadorias sem nota fiscal;
4. Que conforme dispõe o art. 451 do RICMS, reconhece que nas "*saídas subseqüentes ao pagamento do ICMS por substituição tributária, não mais será exigido pagamento complementar do imposto...*"
5. Por este motivo esclarece que o ICMS já fora recolhido por ocasião da compra junto a unidade fornecedora, no caso, o Moinho Cearense. Acrescenta que não houve prejuízo alguma ao erário público;
6. Que descumpriu apenas uma obrigação acessória e por isso não pode penalizada com ser penalizada com aplicação de 40% multa de como determina o art.878, III, "b", do decreto 24.569/97.

7. Sugere aplicação de uma penalidade mais branda, no caso, o pagamento de 40 (quarenta) UFIR'S, pelo descumprimento de obrigação acessória como dispõe o inciso VIII, alínea "d", do mesmo diploma legal.
8. Cita as Resoluções de nºs 382/95, 082/96 e uma do Pleno, a de nº 15/02, onde em casos semelhantes decidiram pela aplicação de multa acessória;
9. Solicita a reforma da decisão singular, alterando-a para parcial procedência do feito fiscal com aplicação da penalidade descrita no art. 878, inciso VIII, alínea "d", do Dec.24.569/97.

Diante do exposto fazemos as seguintes considerações.

No que tange os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso, somos do entendimento que merecem de todo ser acolhida.

De acordo com o art. 506 do Decreto 24.569/97, que disciplina as operações realizadas por "*estabelecimento Panificador, enquadrado no CAE 267100-0, na qualidade de contribuintes substituto, estabelece o RICMS que o pagamento do ICMS devido na operação subsequente, deverá ser efetuado por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado..*", o que nos faz deduzir do entendimento do legislador que os contribuintes enquadrados no CAE acima, ao adquirir qualquer mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária, terá o imposto retido no fonte, não necessitando mais de recolhe-lo por ocasião de suas vendas.

Já o art. 509 define o seguinte: "*Na saída subsequente das mercadorias tributadas na forma do art. 506, bem como dos produtos resultantes da industrialização situação em que se enquadra o autuado, não mais se exigirá complementação do imposto, ainda que se trate de estabelecimento usuário de máquina registrada.*"

Pois bem, como a legislação do ICMS não mais exige o pagamento da obrigação principal nos casos de produtos sujeitos a Substituição Tributária, relativamente aos contribuintes enquadrados no CAE acima descrito, por ocasião de suas vendas, somos do entendimento que a cobrança de multa nos termos do art.878, inciso III, alínea "b", ou seja, 40% de multa pelo valor da operação, por falta de emissão de documentos fiscais, seja incompatível com a infração detectada, posto não mais existir incidência do ICMS nas operações subsequentes.

Nesse sentido, sugerimos a penalidade constante no art.878, inciso VIII, "d", do Decreto 24.569/97, por ser a mais adequada ao caso em questão.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja alterada a decisão singular para a parcial procedência do feito fiscal.

É pois este o meu voto.

CMP

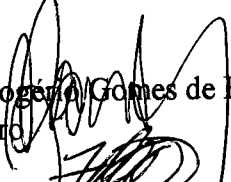
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IVO SOUSA DE ALMEIDA**, recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de condenatória proferida pela 1ª instância julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no art.878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97 nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de setembro de 2003.


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

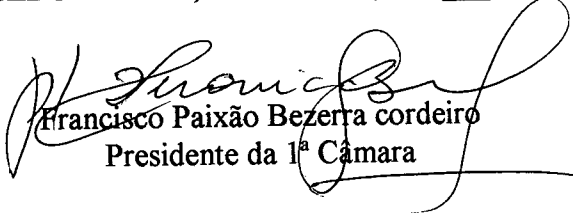

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro



Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

PRESENTES


~~Mateus Viana Neto~~
Procurador do Estado


Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

Consultor Tributário